



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2019

Regulamenta os programas de milhagem das companhias aéreas.

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO  
**Relator:** Deputado WELITON PRADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 436, de 2019, trata da regulamentação dos programas de milhagem das companhias aéreas.

A proposição:

- define o conceito de programas de milhagem;
- fixa em três anos o prazo de validade dos pontos, devendo o consumidor ser avisado da expiração com antecedência mínima de seis meses;
- obriga as companhias aéreas a prestarem comunicação mensal, por e-mail, a respeito do número de milhas que o consumidor possui;
- obriga as companhias aéreas a divulgarem o número de milhas necessário para resgate de passagens em todos os locais de venda, inclusive na internet;



LexEdit  
\* C D 2 3 2 4 7 7 4 0 7 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

Comissão de Defesa do Consumidor

- estabelece que a pontuação necessária para resgate de passagem nos períodos de maior movimento não deve superar o dobro da exigida no período de menor movimento para o mesmo trecho;
- determina que as alterações unilaterais das variáveis do programa só podem ser efetivadas após decorrido um ano de seu anúncio;
- proíbe que taxas cobradas para resgate de passagem por meio de programas de milhagem superem as cobradas na emissão de passagens regulares;
- proíbe a venda de pontos para terceiros;
- proíbe a cobrança de taxas relacionadas à transferência de pontos das instituições financeiras para os programas de milhagem; e
- prevê a entrada em vigor da lei decorrente da aprovação do projeto na data da sua publicação.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Defesa do Consumidor (CDC); e à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Viação e Transportes, foi aprovado o parecer pela rejeição do projeto. Enviado a esta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso XXIII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

Apresentação: 05/09/2023 12:45:28.690 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 436/2019

PRL n.1

LexEdit

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232477407100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

Comissão de Defesa do Consumidor

Apresentação: 05/09/2023 12:45:28.690 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 436/2019

PRL n.1

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto busca, como consta em sua justificação, estabelecer parâmetros para os programas de milhagem das companhias aéreas. A proposta visa a proteção do consumidor contra a oscilação constante das regras para a utilização das milhas e da quantidade necessária para a aquisição de trechos, a fim de garantir ao consumidor melhores condições para o uso dos benefícios oferecidos pelas companhias.

As companhias aéreas divulgam seus programas de milhagem como uma forma de atrair o público para o uso de seus serviços. Esses programas são apresentados como vantagens ao consumidor que utiliza os serviços da companhia, além de determinados serviços financeiros. No entanto, a utilização de tais vantagens não é nada fácil, pois as regras para o seu uso mudam constantemente, assim como a quantidade de pontos necessárias para a aquisição de um certo trecho, fazendo com que o consumidor tenha de efetuar quase que um malabarismo para conseguir utilizar seu saldo no tempo de validade das milhas dentro das regras do programa.

O relator da Comissão anterior a esta reafirmou posicionamento pretérito da CVT a respeito de que as milhas se constituem mera liberalidade das companhias, que as distribuem gratuitamente ao consumidor. No entanto, discordamos dessa visão, uma vez que as milhas não estão desvinculadas do produto ou serviço adquirido. Ao contrário, estão relacionadas a compras realizadas, seja dos serviços da companhia aérea, de produtos em lojas conveniadas ou mesmo relativas à utilização de serviços financeiros. Não somos ingênuos de acreditar que as companhias oferecem, de forma totalmente gratuita, vantagens ao consumidor. Ao contrário, compreendemos que o valor das milhas está indiretamente embutido no valor do produto ou serviço pelo qual o consumidor paga efetivamente.

É importante destacar que os programas de milhagem são extremamente lucrativos para as companhias aéreas, que detêm o poder de alterar as regras a seu favor. Nesse sentido, vemos como essencial a proposta de uma regulamentação mínima

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232477407100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

LexEdit  
\* C D 2 3 2 4 7 7 4 0 7 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

Comissão de Defesa do Consumidor

desse setor, em que a vulnerabilidade do consumidor é patente diante das restrições ao uso impostas pelas companhias aéreas por meio da enorme oscilação da quantidade necessária para uso das milhas, bem como das regras dos programas.

Por todas as razões expostas, somos favoráveis à aprovação do projeto. Além disso, incluímos em nosso Substitutivo importante previsão a respeito dos *vouchers* emitidos pelas companhias aéreas, a fim de que estes dispensem procedimento de validação pelo consumidor e tenham o mesmo prazo de validade das milhas oferecidas pela companhia aérea em seu programa de milhagem. Acreditamos que essa medida evitará a perda dos direitos e dos benefícios dos consumidores que recebem *vouchers* para compensar problemas com o voo ou cancelamentos, pois, atualmente, em razão do excesso de procedimentos exigidos para o seu uso e da exiguidade do prazo de validade, é muito difícil que o consumidor consiga usufruir de fato dos *vouchers* recebidos.

Portanto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 436, de 2019, na forma do Substitutivo que apresentamos.

**Deputado WELITON PRADO**  
Relator

2023-12553

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232477407100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 05/09/2023 12:45:28.690 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 436/2019

PRL n.1



LexEdit

\* C D 2 3 2 4 7 7 4 0 7 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2019

Dispõe sobre programas de milhagem de companhias aéreas e sobre a emissão de *vouchers* de desconto em razão de atraso ou cancelamento de voos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre programas de milhagem de companhias aéreas e sobre a emissão de *vouchers* de desconto em razão de atraso ou cancelamento de voos.

#### CAPÍTULO I

##### Dos Programas de Milhagem

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se programas de milhagem os programas oferecidos diretamente pelas companhias aéreas ou por empresas parceiras destas com o fim de acumulação de pontos mediante compra de passagens aéreas ou gastos com empresas parceiras para a utilização dos pontos acumulados em forma de milhas para o resgate de passagens aéreas nacionais ou internacionais, para aquisição de benefícios adicionais relacionados ao contrato de transporte ou para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelas empresas parceiras.

Art. 3º O prazo mínimo de validade das milhas deve ser de três anos.

Art. 4º A companhia aérea deve comunicar mensalmente, por meio do endereço eletrônico do cadastro do cliente, o número de milhas do cliente e o prazo para a sua utilização.

Art. 5º O número de milhas necessários para o resgate de passagens aéreas deverá estar acessível pelo sítio eletrônico das companhias aéreas.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232477407100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 3 2 4 7 7 4 0 7 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

Comissão de Defesa do Consumidor

Parágrafo único. A pontuação necessária para resgate de passagens aéreas para um mesmo trecho não poderá ultrapassar o dobro da requerida pelas companhias aéreas nos meses de menor movimento para o mesmo trecho.

Art. 6º As taxas aéreas cobradas na emissão de passagens resgatadas nos programas de milhagem não poderão exceder aquelas praticadas pela mesma companhia aérea na emissão de passagens regulares.

Art. 7º É proibida a venda de pontos para terceiros..

Art. 8º É proibida a cobrança de taxa para a transferência de pontos de instituições financeiras para os programas de milhagens das empresas aéreas.

## CAPÍTULO II

### Disposições finais

Art 9º Os *vouchers* emitidos pelas companhias aéreas para a compensação de problemas com atraso ou cancelamento de voos serão válidos desde o momento da sua emissão, dispensada a sua validação pelo consumidor.

Art. 10. Os *vouchers* terão o mesmo prazo de validade oferecido para o uso das milhas do programa de milhagem oferecido pela companhia aérea emitente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2023.

**Deputado WELITON PRADO**  
**Relator**

2023-12553

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232477407100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 05/09/2023 12:45:28.690 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 436/2019

PRL n.1

LexEdit  
\* C D 2 3 2 4 7 7 4 0 7 1 0 0 \*